

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
149/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação apresentada por Márcia Bajouco e Rute  
Lourenço relativa à Deliberação 86/2014 (DR-I), de 9  
julho de 2014**

**Lisboa  
22 de outubro de 201**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 149/2014 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação apresentada por Márcia Bajouco e Rute Lourenço relativa à Deliberação 86/2014 (DR-I), de 9 julho de 2014

#### I. Enquadramento. Objeto da reclamação apresentada.

1. Em 24 de julho último, deu entrada nos serviços desta entidade reguladora uma reclamação, apresentada por Márcia Bajouco e Rute Lourenço, nos termos do artigo 162.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em vista a revogação da Deliberação 86/2014 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 9 de julho do ano em curso, e a subsequente ordenação da publicação, pelo Jornal de Notícias, do direito de resposta aí invocado pelas ora Reclamantes.
2. Na sua petição, as ora Reclamantes começam por recordar a recusa de publicação, por parte da direção do ‘Jornal de Notícias’, de um seu denominado texto de resposta e retificação relativo a uma notícia divulgada por aquele periódico na sua edição de 31 de março de 2014, intitulada “Jornalistas do CM condenadas por difamar mulher de Pinto da Costa”.
3. Para justificar a sua recusa, considerou então o ‘Jornal de Notícias’ que o artigo em causa não seria passível de ofender o bom nome e reputação das então Recorrentes; que o texto destas não visaria qualquer retificação à notícia; e que, além disso, o mesmo conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas, devidamente identificadas e especificadas.
4. Tal recusa de publicação esteve na base de um recurso interposto junto da ERC pelas ora Reclamantes por alegada violação do regime legal do direito de resposta e de retificação vertido nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
5. Esse recurso foi considerado improcedente pela supracitada Deliberação 86/2014 (DR-I), basicamente por três diferentes ordens de razões:

ERC/07/2014/535

- porque, no caso em apreço, e tendo em atenção o concreto texto de resposta ou contraversão remetido pelas então recorrentes ao *Jornal de Notícias*, não era razoável estimar que as visadas pudessem fundadamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas;
  - porque, em rigor, o texto subscrito pelas recorrentes *não traduzia o exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico*, uma vez que *não havia nele lugar a qualquer contraversão, desmentido, correção, esclarecimento ou retificação à matéria noticiada*; quanto à matéria noticiada, nada de novo ou substancialmente diverso (e atendível) foi invocado pelas ora Recorrentes;
  - porque, além disso, o texto das recorrentes continha expressões desproporcionadamente desprimorosas.
6. Inconformadas, e invocando o lastro de variados processos referentes a direitos de resposta e/ou de retificação “esgrimidos” entre publicações do Grupo Cofina e a ERC, consideram as Recorrentes inaceitável que esta entidade reguladora utilize, para legitimar a recusa de publicação em causa, *«exatamente os mesmos argumentos que invocou em diversos processos para considerar ilícita a recusa de publicação de textos de resposta / retificação em processos movidos contra o “Correio da Manhã” e outras publicações do Grupo Cofina»*. (o destaque é o do original). Tal situação consubstanciar-se-ia, inclusive, numa contradição clara e inadmissível num Estado de Direito.
7. A apreciação da presente Reclamação respeitará e aproveitará a estruturação da matéria nela apresentada.

## II. Ofensa ao bom nome e reputação das Reclamantes

### A. A posição das reclamantes

- 8. No entender das ora Reclamantes, existem razões para estas se terem sentido ofendidas na sua reputação e bom nome, pois a notícia publicada pelo ‘Jornal de Notícias’ teria colocado em causa o seu brio profissional, em concreto, no que diz respeito à utilização de fontes sérias e credíveis para a elaboração das suas notícias.
- 9. Ora, e segundo as Reclamantes, a ERC tem uniformemente defendido que não cabe ao diretor do periódico que recebe o direito de resposta aferir se existem fundamentos para o autor do

ERC/07/2014/535

direito de resposta se sentir afetado na sua honra e bom nome, mas apenas aferir do cumprimento de requisitos formais.

10. Conforme se retiraria de um conjunto de deliberações adotadas pela ERC, esta teria [até aqui] decidido uniformemente que não cabe ao diretor do periódico avaliar se existiu efetivamente uma violação do direito ao bom nome ou à reputação do visado, apenas podendo recusar a publicação quando não existir uma “*mínima aparência de direito*” ou “*for manifestamente absurda e carecida de qualquer elemento que indície ou sustente*”».
11. Insistem as Reclamantes, precisamente, que «*no caso em apreço é manifesto que existe [uma] tal aparência de direito, e que a ofensa [por elas] sentida ... não é de todo absurda nem carecida de qualquer fundamento*», uma vez que foi noticiada uma condenação que colocou em causa o desempenho das funções profissionais por elas desempenhadas, pois que se sugeria que não tinham um fundamento sério para ter interiorizado a informação que vieram a publicar como sendo verdadeira.
12. Assim, seria perfeitamente plausível que as Reclamantes se tivessem sentido ofendidas na sua honra e consideração, não existindo, pois, e em conclusão, fundamento para a ERC afirmar que «*não é razoável estimar que as visadas possam fundadamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pela notícia publicada*».

### **B. A posição da ERC**

13. Em princípio, cabe ao respondente em exclusivo a faculdade de aferir se determinado texto contém referências que o visem, direta ou indiretamente, e se as mesmas são ofensivas, inverídicas e/ou erróneas. Isto é, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade. Esta é, justamente, a doutrina consagrada no ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, e que esta entidade reguladora vem insistentemente sublinhando em diferendos que envolvam o direito de resposta e/ou de retificação: cfr., a propósito, o n.º 20 da Deliberação 86/2014 (DR-I), objeto da presente Reclamação.
14. Contudo – e como as próprias Reclamantes não deixam também de assinalar –, esta regra sofre desvios em casos específicos e excecionais, já que não parecerá razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito*, ou quando a

ERC/07/2014/535

pretensão da afetação da reputação e boa fama *for manifestamente absurda e carecida de qualquer elemento que indície ou sustente.*

15. A própria Lei de Imprensa comete ao diretor do periódico o poder-dever de recusar a publicação de uma resposta ou retificação em certas hipóteses – as taxativamente enunciadas no n.º 7 do seu artigo 26.º –, uma das quais consiste, precisamente, em *a mesma carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento.* Neste caso, pois, e ao contrário do sustentado pelas Reclamantes (*supra*, n.º 9), não está em causa a aferição do mero cumprimento de requisitos formais, mas antes um controlo da existência dos fundamentos da resposta ou retificação, por parte do diretor do periódico.
16. Longe de procurar determinar a verdade material em disputa, o exercício de um tal controlo por parte do diretor do periódico – bem como, em caso de recurso, pela própria ERC – visa antes e apenas aferir se será plausível o respondente poder ter-se sentido afetado na sua honra e consideração por determinadas referências, ou, por outras palavras, se «*de todo em todo é de excluir que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos*» [Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Ed., 1994, p.121].
17. E foi isso justamente que ocorreu no caso em apreço. Em primeira linha, por parte do diretor do Jornal de Notícias, ao considerar que o artigo em causa não seria passível de ofender o bom nome e reputação das então Recorrentes (*supra*, n.º 3). E, mais tarde, em sede de recurso, por parte da própria ERC, que confirmou esse mesmo entendimento (cfr. Deliberação citada, n.ºs 23 ss.).
18. Não existe portanto qualquer contradição entre o teor da Deliberação objeto da presente reclamação e o entendimento sustentado por esta mesma entidade reguladora em ocasiões anteriores, nomeadamente aquelas com que as Reclamantes procuram sustentar a sua posição (cfr. arts. 26.º e ss. da Reclamação apresentada). Vejamos.
19. Assim, e quanto ao extrato selecionado da *Deliberação 32/DR-I/2012*, no mesmo apenas se sublinha a consumpção do direito de retificação pelo direito de resposta, quando ambos são exercidos em simultâneo, não estando em discussão, como é evidente, que o respondente sempre terá o direito a apresentar aquela que é a sua verdade.
20. Já no tocante aos extratos relativos às *Deliberações 7/DR-I/2012 e 57/DR-I/2010*, em ambos se sublinha a insindicabilidade *de princípio* que rege a apreciação dos pressupostos dos

ERC/07/2014/535

direitos de resposta e de retificação. Ou seja, precisamente o que, uma vez mais, se acabou de deixar sublinhado nos parágrafos precedentes.

21. Por sua vez, não se compreende ao certo o que as Reclamantes pretendem neste contexto com a transcrição de um excerto da *Deliberação 23/DR-I/2010*, uma vez que é ponto assente e incontroverso que a apresentação, pelo respondente, da sua versão dos factos, contraditando e modificando e impressão causada pelo artigo visado, é própria da natureza e função do direito de resposta e retificação (mas essa é questão que, em rigor, pode e deve ser melhor apreciada mais adiante).
22. Não obstante o exposto, e como se deixou visto (*supra*, n.ºs 11 ss.), insistem as Reclamantes que «*no caso em apreço é manifesto que existe [uma] tal aparência de direito, e que a ofensa [por elas] sentida ... não é de todo absurda nem carecida de qualquer fundamento*».
23. Segundo as ora Reclamantes, seria perfeitamente plausível que se tivessem sentido ofendidas na sua honra e consideração, pois que a mensagem transmitida pela notícia seria a de que elas não teriam desempenhado adequadamente as suas funções profissionais e teriam desrespeitado os deveres de diligência a que estavam obrigadas, veiculando-se a ideia de que se teriam baseado em “fontes anónimas” desprovidas de qualquer idoneidade para suportar o relatado, tendo, por isso, sido condenadas pela prática do crime de difamação.
24. As ora Reclamantes teriam procurado através do seu texto esclarecer precisamente essa questão, dando a conhecer a limitação de meios probatórios a que foram sujeitas e que impossibilitou o exercício adequado do seu direito de defesa.
25. Na perspetiva do Conselho Regulador, não têm as Reclamantes razão. Desde logo, e como em devido tempo se assinalou, as declarações prestadas pela então Recorrentes em nada contrariam nem nada acrescentam à notícia recorrida, como facilmente se constata do confronto estabelecido entre ambos os textos (cfr. n.ºs 24 e 25 da *Deliberação 86/2014 (DR-I)*, citada). Mais do que “dar a conhecer” a sua visão, as então Recorrentes limitaram-se a repisar o que já fora noticiado pelo *Jornal de Notícias*. Ora, se a matéria noticiada evidencia que o tribunal adotou determinadas orientações das quais resultaram uma limitação dos meios probatórios visados pelas Recorrentes e que terão, porventura, impossibilitado o exercício adequado do direito de defesa destas, já em contrapartida não pode razoavelmente inferir-se que dessa mesma notícia resultava a ideia de que as então Recorrentes não teriam desempenhado adequadamente as suas funções profissionais e teriam desrespeitado os deveres de diligência a que estavam obrigadas, baseando-se em “fontes anónimas” desprovidas de qualquer

ERC/07/2014/535

idoneidade para suportar o relatado, tendo, por isso, sido condenadas pela prática do crime de difamação.

26. Aliás, em rigor, e como então também se assinalou, uma tal ideia ou sugestão nem constava, sequer, do denominado texto de resposta e retificação subscrito pelas Recorrentes.
27. E por tudo isto se disse então, e agora se reafirma, que *tendo em atenção o concreto texto de resposta ou contraversão remetido pelas [então] recorrentes ao Jornal de Notícias*, não é razoável estimar que as visadas possam fundadamente ter sentido a sua reputação e boa fama atingidas pela notícia publicada.

### III. Do conteúdo do [denominado] direito de resposta e dos seus efeitos

#### A. A posição das reclamantes

28. A dado passo da sua petição, as Reclamantes transcrevem uma passagem da Deliberação reclamada, em concreto, o seu n.º 27, lá onde se afirma que «em rigor, o texto subscrito pelas recorrentes *não traduz o exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico, uma vez que não há lugar a qualquer contraversão, desmentido, correção, esclarecimento ou retificação à matéria noticiada*. Apesar de, em sede de recurso, se afirmar que “pretenderam as Queixosas mostrar e dar a conhecer elementos do processo que não constam da decisão, nem foram referidas em qualquer um dos artigos em causa, bem como críticas sobre o decurso do julgamento”, a verdade é que, quanto à matéria noticiada, nada de novo ou substancialmente diverso (e atendível) é invocado pelas ora Recorrentes.» [ênfase acrescentada no original].
29. Consideram as Reclamantes que tal afirmação «*não só não corresponde à verdade como contradiz, clamorosamente, aquele que vem sendo o critério decisório da ERC até à presente data*».
30. Para tanto, alegam que o ‘Jornal de Notícias’ dá a conhecer ao leitor apenas o conteúdo da decisão judicial, não fornecendo nenhum facto adicional sobre o desenrolar do processo e sobre os argumentos aí esgrimidos pelas partes.
31. Transmitindo, assim, a ideia de que as ora Reclamantes não tiveram o cuidado de observar os deveres a que estão adstritas aquando da consulta e seleção das fontes, quando a realidade seria a de que «tais fontes apenas não foram ponderadas na decisão em virtude de questões

ERC/07/2014/535

formais que impossibilitaram que as referidas testemunhas (fontes) prestassem depoimento nos autos».

32. E as jornalistas teriam pretendido dar a conhecer essa visão através do seu texto de retificação/resposta”, já que não haviam sido contactadas para efeitos de contraditório.
33. Acrescentam, ainda, que «os artigos publicados pelo JN transmitem também para o leitor a impressão que a decisão [do tribunal] é final e insuscetível de recurso», e que as Reclamantes teriam pretendido através do seu texto «esclarecer a existncia dessa possibilidade assim como avançar os fundamentos para o mesmo».
34. Sem conceder, sustentam que, «ainda que se não considere que se trata de uma contraversão... nunca tal situação foi considerada pela ERC fundamento para justificar a não publicação de um direito de resposta».

#### **B. A posição da ERC**

35. Os argumentos avançados pelas Reclamantes não possuem qualquer suporte na realidade, tanto do ponto de vista material quanto jurídico. Desde logo, da mera leitura da notícia controvertida resulta patente que esta não se limita a divulgar apenas o conteúdo de uma decisão judicial, e muito menos transmite ou sequer sugere a ideia de que as jornalistas não tiveram o cuidado de observar os deveres a que estão adstritas aquando da consulta e seleção das fontes. Remete-se, quanto a este ponto, ao que já se deixou exposto *supra*, n.º 25. E as razões pelas quais foi inviabilizada a produção da prova testemunhal apresentada pelas Reclamantes também se encontram devidamente explicitadas.
36. Sendo incontroverso que as Reclamantes não foram auscultadas previamente à publicação da notícia, certo é também que – repete-se – as declarações por elas vertidas no seu denominado texto de resposta *em nada contrariam nem nada acrescentam à notícia respondida* (*supra*, n.º 25). A contraversão apresentada pelas Reclamantes é meramente formal, pois que no concreto texto por elas remetido ao Jornal de Notícias não se vislumbra qualquer intento de contraditar e modificar a impressão causada pelo artigo visado, de contrapôr um ponto de vista alternativo ao aí exposto.
37. Por outro lado, é absolutamente falso que as Reclamantes tenham pretendido através do seu texto esclarecer a existência da possibilidade de recurso da decisão judicial, assim como avançar os fundamentos para o mesmo. Desde logo, tal possibilidade de recurso foi expressa e claramente divulgada na notícia controvertida. Por outro lado, sendo óbvio que o Jornal de

ERC/07/2014/535

Notícias ignorou a argumentação que as Reclamantes poderiam aduzir em sua defesa, a verdade é que também estas se abstiveram em concreto de o fazer, no seu denominado texto de resposta.

- 38.** Pretendem ainda as Reclamantes suportar em anteriores deliberações adotadas por esta entidade reguladora exemplos demonstrativos de que, mesmo que não estivesse em causa uma contraversão, «*nunca tal situação foi considerada pela ERC fundamento para justificar a não publicação de um direito de resposta*».
- 39.** A este propósito, não pode deixar de assinalar-se que quatro das cinco decisões (em rigor, dos extratos de decisões) transcritas – a saber, as relativas às Deliberações 17/DR-I/2012, 39/DR-I/2011, 40/DR-I/2010 e 9/DR-I/2010 – versam sobre a necessidade de *existência de uma relação direta e útil* entre o conteúdo da resposta e o escrito respondido. Ora, sendo este um dos fundamentos com base nos quais pode ser recusada a publicação de um texto de resposta (cfr. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, *ex vi* do n.º 7 do seu artigo 26.º), ele é também *distinto* daquele que viabiliza essa mesma recusa com base na *ausência manifesta de todo e qualquer fundamento* (artigo 26.º, n.º 7, cit.), o qual é, afinal, o que está aqui verdadeiramente em causa (*supra*, n.ºs 15-17). Isto é: no caso vertente, não é questionada a ausência de uma relação direta e útil entre o texto das ora Reclamantes e o texto respondido. O que releva é que, tanto no entender do periódico quanto da ERC, o artigo noticioso não seria passível de ofender o bom nome e reputação das então Recorrentes e, além disso, a reação destas não se traduziu no exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico.
- 40.** Já a deliberação restante – 51/DR-I/2010 – se afigura deslocada face à matéria. Se, contudo (e uma vez mais), se pretende ilustrar a necessidade de uma ligação mínima entre o texto de resposta e aquele a que se responde, reitera-se, de novo, que não é esse o único aspeto a ter em conta em sede de direito de resposta, nem é o que no caso releva.

#### **IV. Das expressões qualificáveis como desproporcionadamente desprimorosas**

##### **A. A posição das reclamantes**

ERC/07/2014/535

41. Imputam também as Reclamantes à ERC a utilização, nas suas deliberações, de um critério mais largo e bastante menos exigente do que aquele que terá sido aplicado no caso em apreço, em matéria de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
42. Na perspetiva das Reclamantes, e em rigor, o [denominado] texto de resposta não conteria expressões qualificáveis como desproporcionadamente desprimorosas caso fossem tomadas em conta as circunstâncias em que houve lugar à publicação do artigo controvertido. E isto porque a ERC não teria equacionado estar em causa a publicação de uma notícia sobre a condenação de duas jornalistas por um crime de difamação, em que houve um aproveitamento público do infortúnio de colegas de profissão e uma completa ausência de ponderação do impacto de tal decisão judicial na atividade jornalística em termos globais.
43. Afirmam ainda as Reclamantes que, mesmo a não ser assim, «*a verdade é que a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas por si só não é fundamento para recusar a publicação do direito de resposta*», «*[d]evendo, ao invés, o diretor do periódico que recebe tal resposta devolvê-la ao autor para que a reformule utilizando um vocabulário adequado*».

#### **B. A posição da ERC**

44. O entendimento sustentado pelas Reclamantes padece de fundamento. A ponderação relativa à qualificação de uma expressão como desproporcionadamente desprimorosa deve ser única e exclusivamente feita em confronto com o teor do artigo respondido, tendo em atenção um juízo de proporcionalidade. Desta forma, é sempre consentido o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido, sendo isso tão-só o que releva, para efeitos do instituto do direito de resposta. Pelo que se reitera o afirmado nos n.ºs 30 e seguintes da Deliberação reclamada, para cuja leitura se remete.
45. Finalmente, cabe esclarecer as Reclamantes que, contrariamente ao que sustentam, e conforme resulta da lei [artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, ex vi do n.º 7 do seu artigo 26.º], a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas constitui fundamento bastante para recusar a publicação do direito de resposta. Nesse caso, incumbe ao diretor do periódico o dever de comunicar essa recusa, bem como o respetivo fundamento. Procedimento esse que, no caso, foi devidamente observado, posto o diretor do 'Jornal de Notícias' não se propôs, ele próprio, reformular o texto recebido, tendo antes, ao invés, identificado e especificado as expressões que, no seu entender, deveriam ser expurgadas do texto, por desproporcionadamente desprimorosas: cfr. a propósito, o n.º 33 da Deliberação reclamada.

## V. Audiência prévia de interessados

46. As considerações e conclusões antecedentes em nada ficaram infirmadas pelo pronunciamento assumido pelas Reclamantes em face do projeto de decisão que lhes foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
47. Longe de avançarem quaisquer elementos ou argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente invocados, as Reclamantes limitaram-se, na sua pronúncia, a reiterar os mesmos precisos argumentos já avançados no articulado da Reclamação apresentada perante esta entidade reguladora – inclusive, e na imensa maioria dos casos, reproduzindo praticamente *ipsis verbis* a redação então utilizada.
48. Resulta mais uma vez patente que as Reclamantes não demonstraram a existência de qualquer contradição entre o teor da deliberação reclamada e o entendimento sustentado por esta mesma entidade reguladora em ocasiões precedentes, nomeadamente à luz das Deliberações identificadas pelas Reclamantes.
49. Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão aprovado em 13 de agosto de 2014.

## VI. Deliberação

Em face do exposto, e nos termos conjugados do artigo 165.º do CPA e da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) e do artigo 165.º do CPA, o Conselho Regulador decide indeferir a presente reclamação, mantendo na íntegra a Deliberação reclamada.

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)

ERC/07/2014/535



Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes